



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE EL Dorado DO SUL
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

PROCESSO 52/2023
TP 001/2023

Objeto: SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO, CONTROLE E AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA COMUM) PARA USO DO(S) VEÍCULO(S) DA CÂMARA MUNICIPAL DE EL Dorado DO SUL.

I – PRELIMINARES

1.1 Trata-se de análise de Recurso interposto TEMPESTIVAMENTE no dia 25 de abril de 2023 pela Empresa GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS – CNPJ 92.559.830/0001-71 pela DESCLASSIFICAÇÃO na fase de habilitação da licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.– CNPJ: 05.340.639/0001-30 pela não conformidade do item 6.1. do Edital da TP 001/2023.

1.2. Cumpre observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme disposto no art. 109 da Lei 8.666/93. Considerando que a abertura da Sessão e procedimentos iniciais de credenciamento e entrega dos envelopes ocorreu no dia 19 de abril de 2023, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede seu recebimento, para proceder à análise de mérito.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

2.1. Em suma, o recorrente solicitou a desclassificação da licitante na Tomada de Preços 001/2023, alegando que no momento da entrega dos envelopes de habilitação e da proposta a licitante Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. entregou os seus envelopes sem que estes estivessem devidamente lacrados, de forma que, apenas no momento da entrega é que houve o fechamento, por fora, com uma fita adesiva que lhe cobria ao comprido.

2.2. A recorrente alega descumprimento das disposições contidas no instrumento convocatório em seu item 6.1. que prescreve quanto a necessidade de entrega dos envelopes de habilitação e da proposta devidamente lacrados e fechados, conforme segue:

6 - DO RECEBIMENTO DA HABILITAÇÃO E DA PROPOSTA:

6.1. Os dois envelopes – da habilitação e da proposta - serão recebidos pela Comissão Permanente de Licitação, até o dia, hora e local mencionados no preâmbulo desta Tomada de Preços, identificados conforme itens 3.1 e 5.1 acima, devidamente fechados e lacrados.

A recorrente ampara-se, também, em ampla jurisprudência e entendimentos dos renomados juristas e professores Marçal Justen Filho e Celso Antônio Bandeira de Mello.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO SUL
DO PEDIDO DO RECURSO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

sendo assim, a recorrente requer que seja provido o recurso interposto, ao **efeito de desclassificar a licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** do presente certame, *“por evidente descumprimento das normas contidas no instrumento convocatório, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia contidos na Lei 8.666/93.”*

IV. DAS CONTRARRAZÕES

A Empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. apresentou TEMPESTIVAMENTE em 28 de abril de 2023 suas Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela Empresa GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS que solicita a sua desclassificação pelo não cumprimento do item 6.1 do Edital.

V. CONSIDERAÇÕES INICIAIS DA COMISSÃO

A Empresa PRIME no item I – Dos Fatos faz referência ao *“processamento do pregão”* e, logo após:

“Após a análise de todas as propostas pelo pregoeiro, se verificou que a empresa que ofertou o menor percentual foi a empresa Prime, que ofertou a menor taxa administrativa, sagrando vencedora do certame dentro dos critérios estipulados pela administração pública.

*Inconformada, a licitante **GREEN CARD**, manifestou interesse em recorrer, o que ensejou na apresentação de razões recursais que serão rechaçadas a seguir.”*

Registra-se aqui o erro da afirmativa, uma vez que o certame foi interrompido após o credenciamento, onde nenhum dos envelopes – habilitação ou proposta – haviam sido abertos ainda.

A Comissão não considerará o mérito da questão uma vez ser grande a possibilidade do erro material ter sido provocado por um mal sucedido procedimento de “copiar e colar”, estando o restante da peça de acordo com o recurso o qual contesta.

VI. DAS ALEGAÇÕES DA CONTRARRAZOANTE

A Empresa Prime alega que a intenção da recorrente é *“apenas tumultuar o certame”* e que entregou os envelopes fechados, citando:

“O próprio edital realizou a previsão de que o envelope deveria estar lacrado, não estipulando a forma que esta deveria atender, se seria com fita adesiva, colado, grampeado, apenas lacrado, requisito atendido pela recorrida, não havendo qualquer possibilidade de ser dado provimento ao recurso interposto, vez que, meramente protelatório.”

A empresa Prime ressalta sobre o objetivo da licitação e do princípio do formalismo moderado, com pronunciamento do STF sobre o tema na ADI nº 2716. Considera que o objetivo da licitação foi atingido, bem como cumpriu todos os requisitos do edital, não havendo o que se falar sobre inabilitação, posto que no momento da entrega o envelope estava fechado, conforme solicitado no instrumento convocatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO SUL
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

ressalta ainda:

~~que o princípio do formalismo moderado que se aplica no presente caso, uma vez que este preza pelo equilíbrio entre as exigências das formalidades e os resultados que se pretende alcançar, flexibilizando procedimentos dispensáveis, em nome do interesse público e do princípio da eficiência.~~

Cita, também, decisão do TCU, o qual admite inclusive o afastamento do princípio da legalidade estrita, priorizando a adoção de outros princípios (Acórdão 119/2016 – Plenário) e acrescenta:

“Da mesma forma, a doutrina admite a aplicação da formalidade moderada, informando que o seu acolhimento não afasta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 14 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.”

VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a empresa Prime:

- I. Julgar totalmente improcedente o recurso interposto pela licitante Green Card; e,
- II. Prosseguir com os atos subsequentes do certame. Aqui complementa: *“quais sejam: adjudicação, homologação e assinatura do contrato”.*

A Comissão ressalta, novamente, o erro material, uma vez que as próximas fases do certame são da habilitação e proposta e não adjudicação, homologação e assinatura do contrato, de forma que, também, não julgará o mérito da questão.

VIII - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37º da Constituição Federal e do artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELTORADO DO SUL
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Este sentido, cabe ainda observar que atos praticados pela Administração Pública, também devem ser respaldados em todos os Princípios presentes no ordenamento jurídico e consolidados em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

A Comissão verificou que de fato os envelopes da habilitação e da proposta se encontravam abertos no momento da entrega, sem qualquer tipo de lacre para garantir sua inviolabilidade. Não estavam com fita adesiva, cola, ou mesmo clips ou grampo. Foi fornecida à licitante pela Comissão uma fita adesiva larga para que seus envelopes fossem lacrados.

Observa-se que no art, 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

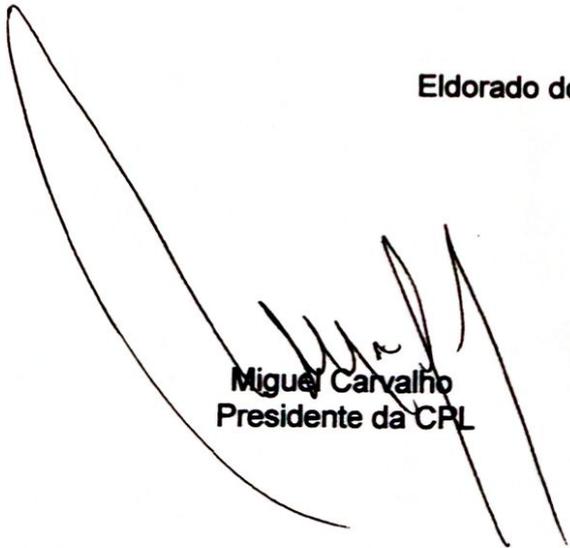
O não cumprimento das normas editalícias fere o princípio da isonomia entre os licitantes, não sendo excesso de formalismo, mas sim a estrita vinculação da Administração ao edital.

Destaca-se que as regras estabelecidas no Edital tem validade para todas as empresas interessadas na participação do certame. Trata-se da aplicação do princípio da igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, estando todos submetidos às mesmas normas.

IX – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS**, dando-lhe provimento quanto ao mérito, nos termos da legislação pertinente, **DECLASSIFICANDO** a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** pelos motivos ora expostos.

Eldorado do Sul, 05 de maio de 2023


Miguel Carvalho
Presidente da CPL